

Art. 9º - A Divisão de Análise Organizacional compete:
I - propor normas e critérios para a estruturação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
II - analisar e emitir pareceres sobre propostas de estruturação ou de reestruturação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quanto aos aspectos legais e técnico-administrativos;
III - analisar e emitir pareceres sobre propostas de estrutura de cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 10. - A Divisão de Informações Organizacionais compete:
I - organizar e manter base de dados de suporte ao processo de modernização administrativa;
II - coletar, sistematizar e promover a geração de informações referentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
III - disseminar e promover a disseminação de informações organizacionais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
IV - organizar e manter atualizados os cadastros de órgãos, entidades e dirigentes da Administração Pública Federal;
V - organizar e manter a senária técnica da reforma e da modernização administrativa.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 11 - Ao Diretor do Departamento de Modernização Administrativa incumbe:

- I - planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades executadas pelo Departamento;
- II - formular e propor políticas e diretrizes relacionadas com o SIDEHOR e zelar pela sua fiel observância;
- III - expedir orientações normativas visando o efetivo funcionamento do Sistema;
- IV - representar o Departamento nos assuntos de sua competência;
- V - divulgar ou promover a divulgação dos resultados de trabalhos de interesse da área de modernização administrativa;
- VI - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Secretário da SAF.

Art. 12 - Aos Coordenadores-Gerais e aos Chefes de Divisão incumbe planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar a execução das atividades das unidades sob sua responsabilidade e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento Interno serão dirimidas pelo Diretor do Departamento.

(Of. nº 3.850/91)

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Aprovo.

Em 04 de novembro de 1991.

RENATO BÓTARO
Secretário-Adjunto

Processo s/nº (Telex nº 8429/91 - Superior Tribunal de Justiça)

Ementa: A licença à adotante deve ser usufruída imediatamente após a adoção.

PARECER Nº 392/91

Indaga-se a este órgão:

- a) sobre a possibilidade de se conceder a licença à adotante, prevista no art. 207 da Lei nº 8.112, de 1990, ficando o gozo postergado para outra oportunidade mais conveniente à servidora;
- b) qual a idade máxima que, para esse fim, deve ter a criança adotada.

2. Determina mencionado dispositivo, verbis:
"A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, será concedido 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias."

3. O objetivo da licença à adotante é permitir à servidora melhores condições de promover a adaptação de adotando em seu novo ambiente. Observe-se, inclusive, o fato de o período de licença ser maior quando se tratar de adoção de criança até um ano de idade.

4. Em assim sendo, em face da natureza e finalidade do instituto, conclui-se deva ser a licença em comento concedida e usufruída na oportunidade da adoção, visto apresentar-se o adiantamento incompatível com os objetivos a que se propõe o benefício.

5. Por outro lado, determina o art. 210 da Lei nº 8.112 se já a licença concedida em caso de adoção de criança.

6. A Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que regula, inclusive, o instituto da adoção, verbis:

"Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade."

7. Este o entendimento aplicável à espécie.

Ao Senhor Chefe da Divisão de Regulamentação.

Brasília, em 26 de novembro de 1991

GISLAINE TORRES
Assistente Jurídico

De acordo.

Substituo o assunto à consideração do Senhor Diretor de Recursos Humanos.

Brasília, em 28 de novembro de 1991

WILSON TELES DE MACEDO
Chefe da Divisão de Regulamentação

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário-Adjunto, sugerindo o encaminhamento dos expedientes à Divisão de Legislação de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, em 28 de novembro de 1991

HEITOR CHAGAS DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

Aprovo.

Em 04 de novembro de 1991.

RENATO BÓTARO
Secretário-Adjunto

Processo nº 21000.002297/91-74

Ementa: Médico Veterinário está sujeito a carga horária a que estava submetido na data de vigência da Lei nº 8.216, de 1991.

PARECER Nº 393/91

O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária solicita pronunciamento deste Órgão sobre a situação dos médicos veterinários nos seguintes termos:

"I - Segundo dispositivo legal vigente, a jornada obrigatória do médico veterinário permanece sendo de 08 horas diárias?

II - Se permanece, seria possível igualar todos os médicos veterinários do MARA, ou seja, permitir que todos percebam pelos dois contratos de 4 horas, sob a forma de 1 emprego?

III - Os aposentados antes e após 24.04.84, que possuíam o contrato de seis horas e efetivamente cumpriam esta carga horária, percebem com o acréscimo de 50%, regulado pela Lei 7923/89 e a MP 296/91?

IV - Os ativos, que ainda percebem por contrato de 6 horas, ao invés do acréscimo de 50%, poderiam ter sua situação igualada, no que se refere àqueles que cumprem 08 horas, com idêntica remuneração?

Acreditamos que, em virtude da MP 296, de 29.05.91, todas as situações acima apresentam agora forma de solução mais fácil, em virtude do constante no seu art. 2º e seus § 1º e 2º, bastando para tanto, que se autorize a igualdade nas cargas horárias de todos os médicos veterinários na ativa (08 horas, com 02 contratos = 1 emprego), ficando apenas como exceção, os inativos que se aposentaram com um só contrato de trabalho e os que trabalharam com o regime de 06 horas diárias ou 30 semanais, que seguiriam percebendo com os 50% de acréscimo."

2. O artigo 4º da Lei nº 8.216/91, incorporou a gratificação prevista no Anexo XVIII da Lei nº 7.523/89, aos vencimentos das categorias funcionais de Médico Veterinário.

3. Os vencimentos fixados no artigo 4º da Lei 8.216/91, tem como base o cumprimento de vinte horas semanais de trabalho.

4. O parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 8.216/91, diz o seguinte: